



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.017160/00-86
Recurso nº. : 129.094
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1997
Recorrente : ENGENHARIA, MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 12 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº : 108-07.917

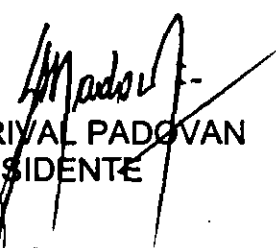
IRPJ – REVISÃO DE LANÇAMENTO – As condições para revisão do lançamento estão contidas no artigo 145 do CTN.

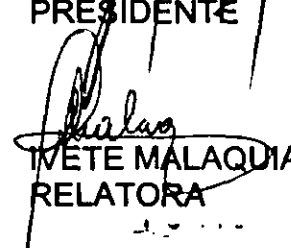
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – ERRO DE FATO – É cancelado o lançamento quando se verifica erro de fato no preenchimento da declaração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGENHARIA, MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. – EMEM,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 SET 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.017160/00-86

Acórdão nº. : 108-07.917

Recurso nº. : 129.094

Recorrente : ENGENHARIA, MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. – EMEM

RELATÓRIO

Trata-se de Retorno de Diligência solicitada pela Resolução nº 108-00.177, de 21 de maio de 2002, inserta às fls.265, da ENGENHARIA, MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM, onde foi pedido ao Diligenciante que comprovasse se a diferença de R\$ 28.174,20, referente à nota fiscal de simples remessa nº 000746, estava de fato incluída na nota fiscal/fatura número 000526, como alegou a recorrente na fase recursal.

A parcela era remanescente do litígio, após a exoneração procedida pelo juízo de primeiro grau. Em seu julgamento ele entendeu não restar comprovada esta importância, pois a nota fiscal nº 000587, relacionada pela autuada às fls. 229, correspondia ao faturamento das notas de simples remessa ali identificadas, entre as quais não se incluía a de nº 000746, motivadora da autuação.

Nas razões de apelo alegou a interessada, às fls. 225, que a nota fiscal de simples remessa nº 000746, emitida em 30/07/96, correspondia às notas fiscais-faturas de nºs.000526,000702 e 000703, totalizando R\$ 465.899,08. Houvera erro material no demonstrativo apresentado ao fisco, pois a nota fiscal de simples remessa número 000614, fora citada duas vezes: uma, incorretamente, como parte da nota-fiscal fatura nº 000526, de 09/04/96, e outra, corretamente, como parte da nota fiscal fatura nº.000587, de 20/05/96.

Por ocasião do julgamento, a nobre Relatora, Tânia Koetz Moreira, de saudosa memória, propôs a conversão do julgamento em diligência, para as providências seguintes (fls. 268/269):

[Assinatura]
2

[Assinatura]



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.017160/00-86

Acórdão nº. : 108-07.917

"a) sejam juntadas aos autos as notas fiscais nº.000526,000587,000614 e 000702;

b) à vista desses documentos, a autoridade fiscal autuante, ou outra que vier a ser designada, pronuncie-se sobre a justificativa apresentada pela recorrente, bem como sobre outros aspectos que entender pertinentes, elaborando relatório circunstanciado e conclusivo acerca da sua repercussão sobre a matéria tributada, e certificando o sujeito passivo para que, querendo, manifeste-se nos autos."

Relatório Fiscal às fls. 282/3 concluiu a diligência proposta na Resolução. Despacho de fls. 287 devolve o processo para julgamento.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.017160/00-86
Acórdão nº. : 108-07.917

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

Passo a analisar o presente feito, a partir do resultado da diligência, conforme anteriormente relatado. Remanescia do lançamento original a exigência correspondente a parcela de R\$ 28.174,20. Apesar da alegação da então impugnante, o juízo de primeiro grau entendeu não prosperar o argumento, pois a nota fiscal nº 000587, relacionada às fls. 229, correspondia ao faturamento das notas de simples remessa ali identificadas, entre as quais não se incluía a de nº 000746, motivadora da autuação.

A recorrente, em suas razões finais, informou que a nota fiscal de simples remessa nº 000746, emitida em 30/07/96, correspondia às notas fiscais-faturas de nºs.000526,000702 e 000703, totalizando R\$ 465.899,08. Acrescentou que houve erro material no demonstrativo apresentado ao fisco, pois a nota fiscal de simples remessa número 000614 fora citada duas vezes: uma, incorretamente, como parte da nota-fiscal fatura nº 000526, de 09/04/96, e outra, corretamente, como parte da nota fiscal fatura nº.000587, de 20/05/96.

A bem realizada diligência respondeu a este ponto onde às fls.282, informou:

2. De acordo com a análise das informações prestadas pela interessada e dos documentos às fls. 278 a 281, verifica-se que em 09.04.96, foi emitida a NF 00526 à fl. 278, de venda para a SEPESP/MEC de kits de ginásios esportivos, relativos ao contrato nº. CO – 02/95, processo nº 23.127.004899/95-99 e nota de empenho nº 95NE00257, de 11.12.95. Parte da entrega da mercadoria, se deu através da NF 00746, de 30/07/96, à fl.100, que ainda se refere à



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.017160/00-86

Acórdão nº. : 108-07.917

parte das NFs 00702 e 10/07/96 (fl. 281) e 000703, de 10.07.96, à fl.93 e cuja composição é a seguinte:

R\$ 28.174,20 – NF 00526

R\$ 407.752,83 – NF 00702

R\$ 29.972,05 – NF 00703

3. A nota fiscal nº 00614, de 29.05.96, às fls.280, no valor de R\$ 28.174,20, relacionada, incorretamente, no relatório de fls. 228, como parte da NF 000526 de 09.04.96, refere-se a entrega de parte do material faturado pela NF 000587, de 20.05.1996, às fls. 279.

4. Desta forma, confirma-se a exatidão das justificativas apresentadas pela contribuinte às fls. 255".

Restou provada a ocorrência de erro de fato. Nos termos dos artigos 145, II; artigo 147, parágrafo 2º. e 149, I do Código Tributário Nacional é possível a revisão do lançamento nesta instância, como a vasta doutrina e jurisprudência preconiza. A lição de Aliomar Beleeiro – Direito Tributário Brasileiro – RJ 1999, Forense - p.810 bem reflete o entendimento dominante:

A doutrina e a jurisprudência têm estabelecido distinção entre erro de fato e erro de direito. O erro de fato é passível de modificação espontânea pela administração, mas não o erro de direito. Ou seja: o lançamento se torna imutável para a autoridade exceto por erro de fato. Juristas como Rubens Gomes de Souza (Estudos de Direito Tributário, SP – Saraiva, 1950, p.229) e Gilberto Ulhoa Canto (Temas de Direito Tributário, RJ, Alba, 1964, Vol. I pp. 176 e seguintes) defendem essa tese, que acabou vitoriosa nos Tribunais Superiores.

Segundo essa corrente (dominante) erro de fato resulta de inexatidão ou incorreção dos dados fáticos, situações, atos ou negócios que dão origem a obrigação. Erro de direito é concernente à incorreção de critérios e conceitos jurídicos que fundamentaram a prática do ato.

Bem cumprida Diligência, possibilitou justa decisão, garantindo a recorrente o devido processo legal e o pagamento do quantum efetivamente devido ao Erário Público.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.017160/00-86

Acórdão nº. : 108-07.917

São esses os motivos que me levam a VOTAR no sentido de DAR
PROVIMENTO ao RECURSO.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2004.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ivete Malaquias', written over the printed name.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

A second handwritten signature in black ink, consisting of a few stylized strokes.